

Saberes e práticas dos órgãos de polícia criminal na gestão da cena do crime*

Susana Costa**

Introdução

A objetividade da decisão em ciência forense tem recebido atenção e escrutínio crescentes (Dror & Hampiklan 2011), a par com a avaliação das limitações e problemas da investigação criminal¹, que também ganham relevo numa época em que o trabalho policial apoiado em tecnologias como a identificação de indivíduos por perfis de DNA tem assumido maior importância. A introdução destas novas tecnologias, em particular, tem levado ao desenvolvimento de procedimentos de investigação criminal mais céleres, objetivos e eficazes, numa tentativa de que, através do auxílio da ciência forense ao direito, a justiça se torne mais rigorosa e menos sujeita ao erro (McCartney 2004, 2006; Williams & Johnson 2004, 2008; Innes & Clarke 2009; Dahl & Saetnan 2009)². Estes desígnios têm vindo a ser implementados um pouco por todo o mundo, na expectativa de que esta aliança entre a ciência e o crime, ou entre a ciência e o direito possa constituir-se como uma arma poderosa contra o crime, contra a criminalidade e, em última análise, para uma maior eficácia da própria justiça. Portugal tem vindo a acompanhar esta evolução. Exemplos disso são a criação de uma base de dados de perfis genéticos de DNA em Portugal, em 2008 (Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro), a criação da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º

* Este artigo faz parte da investigação de pós-doutoramento “O ADN e a investigação criminal – uma análise sociológica comparativa da sua evolução e impactos em Portugal e no Reino Unido”, financiada pela FCT (SFRH/BPD/63806/2009).

** Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

¹ A investigação criminal é definida como “um trabalho conjunto, apoiado nos métodos utilizados na química, física, biologia, medicina legal, psiquiatria forense, psicologia e outras ciências, de cujos exames resulta uma correta decisão final em ordem ao completo apuramento da verdade dos factos, que devem ser ordenados e avaliados corretamente, sem pôr em causa o rigor e o valor das correlações, mas, igualmente, sem deixar de perfilar a intuição da analogia e de sugerir correlações e hipóteses” (Barra da Costa 2012: 142).

² Segundo Pereira (2008: 97), graças à introdução do DNA no auxílio à justiça, “(...) até ao ano de 2007, nos Estados Unidos, foram retiradas as acusações a 207 condenados, 15 dos quais estavam condenados à morte ou no corredor da morte”. A este propósito, cf. também Innes & Clarke (2009), que analisam o papel da evidência forense de forma retrospectiva.

49/2008, de 27 de agosto) ou mesmo um Manual de Investigação Criminal, em 2009. Estas medidas recentemente implementadas no nosso país atestam precisamente a emergência sentida pelos atores políticos no sentido de legislar e de, através da adoção de instrumentos científicos de forma mais rotinizada, auxiliar na investigação criminal, dotando-a de maior objetividade e, consequentemente, de maior rigor e eficácia.

Neste novo panorama de criação de maior cientificidade na investigação criminal, as polícias surgem como um ator de grande relevância. Nesse sentido, importa perceber de que forma é que a polícia se ajustou com os seus saberes e práticas a este processo de cientificação do trabalho policial (Williams & Johnson 2008), e de que forma é que a introdução da identificação por perfis de DNA no trabalho de investigação criminal veio auxiliar o seu trabalho.

Segundo Innes & Clarke (2009: 541), “[o] papel da polícia é construir uma narrativa que determine como é que o incidente passado e os atores envolvidos são definidos e tratados por outras instituições do processo de justiça criminal e pela sociedade de forma mais lata”³. Hoje, diferentemente do passado, a polícia, em conjunto com a ciência forense, conta com a contribuição do DNA, considerado o “padrão-ouro” (Lynch 2003; Lynch *et al.* 2008), abrindo novas possibilidades no domínio da identificação individual. Contudo, pode igualmente dar visibilidade a certas contingências tornando o uso de perfis de DNA sujeito a controvérsias científicas e éticas e também vulnerável a erros judiciais⁴. Pretende-se assim dar um contributo para o entendimento da cultura profissional e criminológica da polícia portuguesa em contexto de *cientificação do trabalho policial* (Williams e Johnson 2008)⁵.

Para Williams (2010: 4), “ (...) a aplicação com êxito da ciência permite incrementar a capacidade de a polícia detetar o crime e os tribunais os agressores”. Mas, se a ciência é fundamental para gerar a eficácia, quando falamos em investigação criminal, tal não basta. De facto, independentemente da “boa prática laboratorial”, esta depende inexoravelmente da qualidade dos materiais que analisa e transforma, os quais dependem da verificação de boa prática na recolha e armazenamento de vestígios⁶ na cena do crime,

³ Todas as citações em língua estrangeira foram traduzidas para português, sendo esta tradução da total responsabilidade da autora.

⁴ Associados às novas tecnologias estão também os riscos que elas próprias acarretam. A este propósito, cf. Dalh & Staenan 2009.

⁵ Jane Kaye (2006) argumenta que a utilização crescente da análise de DNA como ferramenta ao serviço da justiça e da investigação criminal acarreta consigo o aumento dos poderes da polícia.

⁶ “É vital que os vestígios permaneçam a componente-chave da investigação forense devido ao seu importante papel em responder à pergunta: O que aconteceu?” (Robertson & Roux 2010:

com inúmeras contingências associadas (Costa 2003) e que, nesta fase, ainda não se encontram no espaço laboratorial, mas antes nas mãos da polícia.

O trabalho de investigação criminal, em particular o trabalho desenvolvido pelas entidades policiais, tem vindo ao longo dos últimos anos a ganhar cada vez mais importância devido às novas tecnologias ao seu dispor que parecem vir dar um contributo decisivo no auxílio à compreensão do cenário do crime. As novas tecnologias de que as polícias hoje dispõem podem ser um contributo valioso na obtenção de provas mais fidedignas no deslindeamento de casos de crime; porém, podem também gerar algumas tensões no âmbito das competências que os diferentes órgãos de polícia criminal (OPC) – Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR) – possuem em função do tipo de crime com que se deparam ou dos contornos que esse crime parece indiciar.

Assim, pretende-se mostrar de que forma é que os vários órgãos de polícia criminal, no cumprimento das suas funções, avaliam a importância da utilização da tecnologia de perfis genéticos ao seu dispor e quais as limitações quotidianas no seu uso.

No âmbito deste artigo analiso o papel desempenhado pelos diversos OPC que intercedem na cena de crime e os procedimentos realizados por cada um deles, tentando mostrar os principais constrangimentos e contingências que se colocam à investigação criminal a partir do momento que abordam o local do crime, baseando-me na análise de doze entrevistas semiestruturadas realizadas entre 2011 e 2012 a elementos dos três OPC (PJ, PSP e GNR)⁷ em Portugal.

Com base nos discursos proferidos, analiso as representações sobre o papel da tecnologia do DNA⁸ e os constrangimentos ao trabalho policial que decorrem, de acordo com os atores entrevistados, do desfasamento entre as tensões criadas pelo imaginário forense (Machado & Santos 2012) e os constrangimentos criados localmente (Costa 2003), tanto no terreno e respetiva gestão da cena de crime, como pela legislação em vigor, como ainda, pela formação e cultura profissional dos diferentes OPC.

21). O vestígio constitui a informação mais básica de uma cena de crime. Pode ser definido como “a análise de materiais que, devido ao seu tamanho ou textura, são transferidos de um local para outro e persistem por um certo período de tempo” (Robertson & Roux 2010: 18).

⁷ Foram também realizadas entrevistas a atores policiais ingleses que não serão aqui afluadas.

⁸ Estas tecnologias, também designadas *tracing technologies* (Machado & Prainsack 2012), incluem não apenas a identificação por perfis de DNA, mas também as tecnologias de reconhecimento facial, da iris ou da voz e ainda tecnologias mais antigas, mas ainda usadas como as impressões digitais ou os dados de identificação biométricos.

Investigação criminal, cientificação do trabalho policial e procedimentos legais

Em Ciência Forense um cenário de crime é geralmente o local onde um crime ocorreu, ou o local onde um incidente criminoso se iniciou, se concluiu, ou onde a maioria ou uma concentração elevada da evidência física permanece. Os vestígios encontrados na cena do crime são “(...) a evidência sobrevivente de uma ocorrência prévia ou ação de algum acontecimento ou agente” (Robertson & Roux 2010: 18). E são precisamente esses elementos sobreviventes da cena de crime que importa seguir e analisar. Assim, “[u]ma das actividades principais da investigação policial é a procura no local do crime de amostras biológicas (...) que possuam valor probatório” (Pinheiro 2008: 25).

Os crimes de sangue são, por excelência, da competência da PJ, coadjuvada pela Polícia Científica, competindo à primeira executar as diligências necessárias com vista à produção de prova material do crime. Compete-lhe nomeadamente fazer a inspeção do local, preservar os vestígios e o local do crime, salvaguardando e proibindo o acesso de estranhos ao local, realizar buscas, inquirir testemunhas (com vista a tentar compreender o que terá sucedido) e, em determinadas circunstâncias, recolher e transportar os vestígios⁹, bem como identificar o cenário do crime, quer através da descrição documental do cenário encontrado, quer ainda através da utilização de elementos áudio e vídeo como instrumentos auxiliares a incorporar no processo (Braz 2010; Barra da Costa 2008)¹⁰.

Até à sua chegada, porém, compete a qualquer um dos outros OPC proceder às medidas cautelares necessárias à preservação do local, sendo que, tratando-se de um crime do âmbito da PJ e pela natureza própria das suas competências e dos instrumentos humanos, materiais, técnicos e científicos que tem ao seu dispor, aqueles OPC assumem uma posição de retaguarda, atuando numa fase em que outro órgão de investigação criminal procedeu já às primeiras diligências, como consta da Lei de Organização e Investigação Criminal – LOIC (4 a) e 4 b) do art. 3.º, Lei n.º 49/2008).

Segundo a lei portuguesa, a primeira diligência a tomar pela polícia após conhecimento de um crime é comunicá-lo ao Ministério Público (art. 248.º

⁹ O vestígio deve ser primeiro reconhecido, gravado e só depois recolhido, ou, aquilo que Robertson & Roux (2010) designam como a política dos três R da evidência: *recognition* (reconhecimento), *recording* (gravação) e *recovering* (recuperação). Butler (op. cit., Robertson & Roux 2010) acrescenta a estes outros três R: *reliability* (confiança) *reproductibility* (reprodutibilidade) e *robustness* (robustez).

¹⁰ Cf. Pinheiro (2008: 25). Segundo a autora, “a cadeia de custódia pressupõe a sua preservação, para que seja mantida a sua integridade e autenticidade, mas, também, documentação que a acompanha”.

do Código de Processo Penal¹¹). Porém, os OPC, mesmo antes de receberem ordens da autoridade judiciária competente, podem proceder aos atos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, assim como após a intervenção do Ministério Público (MP) podem desenvolver diligências para assegurar novos meios de prova de que venham a ter conhecimento (respetivamente, n.º 1 e n.º 3 do art. 249.º do Código de Processo Penal¹²). Este articulado parece assim partir do pressuposto de que todos os OPC estarão aptos a fazer uma intervenção célere e eficiente no local do crime, não apenas obedecendo ao princípio do imediatismo e da urgência dos atos a que alude José Braz (2010: 36), mas também partindo do princípio de que a primeira entidade policial a ter conhecimento do crime deverá ser aquela a deslocar-se ao local e a proceder às primeiras diligências com vista à preservação da cena do crime e aos primeiros atos cautelares, tão importantes para a futura investigação.

A fase inicial da investigação criminal, pela qual se deve fazer uma inspeção cuidadosa à cena do crime para recolher prova física e testemunhal, é crucial e, acima de tudo, é também importante para poder planear estrategicamente a posterior intervenção e determinar a quem pertence a gestão da cena do crime.

A existência de uma “hora de ouro” (Richards *et al.* 2008)¹³ associada ao crime de cenário reflete-se em todas as fases subseqüentes da investigação criminal. Proveniente do trabalho desenvolvido pelas polícias inglesas, pretende transmitir a ideia de que as primeiras horas da investigação após a ocorrência de um crime são cruciais para a descoberta da verdade¹⁴ ou para obter a chave que resolve o enigma. Assim, o tempo do crime está cronologicamente situado num espaço, numa “zona quente” que circunscreve o espaço principal onde a probabilidade de identificar vestígios relacionados

¹¹ “Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas conseqüências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.”

¹² O n.º 2 do art. 249.º do Código de Processo Penal indica os atos e diligências que podem ser tomadas pelos órgãos de polícia criminal: “a) Proceder a exames de vestígios do crime, em especial as diligências previstas no artigo 171.º, n.º 2 e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares; b) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição; c) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à inserção ou manutenção dos objetos apreendidos.”

¹³ Esta expressão, proveniente do inglês “golden hour”, foi por diversas vezes utilizada pelos entrevistados. A este propósito, cf. NPJA, s/data.

¹⁴ Cf. Williams 2010, para quem a força motriz da ciência forense é, precisamente, falar a verdade à justiça.

com o crime é maior¹⁵. Desta forma, o tempo constitui-se como um fator de grande relevância (mas não o único) na investigação criminal, já que à medida que o tempo passa “(...) diminui a probabilidade de se apurar a verdade” (Barra da Costa 2008: 59) ou, nas palavras de Edmond Locard, “o tempo que passa é a verdade que foge” (op. cit., Barra da Costa 2008: 59).

Consequentemente, num cenário de crime, quanto mais rápida for a intervenção policial, maiores são as probabilidades de se fazer uma descrição fiel do que ali se encontra, intervindo tão rapidamente quanto possível, salvaguardando e preservando de forma adequada o local, mantendo-o semelhante ao original no momento imediato que se seguiu ao ato criminoso (Pinheiro 2011), permitindo identificar a trajetória dos vestígios, objetos e sujeitos, em suma, a cadeia de custódia da prova: o “processo utilizado para, cronologicamente, registrar e manter a história de uma evidência, a saber: fazer constar o nome ou as iniciais de quem procedeu à recolha da evidência, o nome das pessoas ou entidades a quem a evidência foi transmitida, a data em que os objectos foram recolhidos ou enviados, o nome da vítima ou do suspeito e uma breve descrição do objecto” (Barra da Costa 2008: 222)¹⁶.

O momento da inspeção judiciária, que antecede o momento de investigação criminal, de índole mais técnica e especializada, pode, assim, ser considerado a fase crucial para desvendar o “puzzle”, porém, talvez seja a fase mais vulnerável de todo o processo, já que o local do crime é também um local “*complexo, precário e frágil*” (Braz 2010: 212) e de fácil destrutibilidade, estando sujeito à sua violabilidade por fatores externos (condições meteorológicas), fatores humanos (contaminação), intervenção metodológica incorreta, escassez de meios humanos e materiais adequados, ou mesmo colheita, acondicionamento e preservação inadequados (Barra da Costa 2008; Pereira 2008).

Assim, se, tal como Locard enunciou com o seu princípio das trocas entre o ato criminoso e o seu autor, houver sempre uma troca de vestígios entre eles, também parece verdade que estas trocas poderão igualmente ocorrer entre quem vai investigar o crime e o local. Desta forma, no local do crime, não apenas nos podemos deparar com as “testemunhas silenciosas” ou “testemunhas mudas” do ato criminoso, pelas quais o autor inadvertida-

¹⁵ Robertson & Roux (2010) falam em *The GIFT Principle* que significa *Get it First*, fazendo a apologia, precisamente, de que a recolha de vestígios deve ser realizada o mais rapidamente possível sob pena de se poderem perder dados importantes para a investigação (Robertson & Roux 2010).

¹⁶ “A cadeia de custódia é um processo usado para documentar o seu trajecto cronológico, a fim de ser atestada e acautelada a sua autenticidade em processos judiciais” (Pinheiro 2011: 60). A este propósito, cf. também Pinheiro (2008: 25), onde a autora considera que “o acondicionamento das amostras em embalagem apropriada de acordo com a sua natureza e necessidade de preservação” é uma das etapas vitais desta cadeia. Cf. ainda Barra da Costa 2008.

mente pode deixar a marca da sua passagem por aquele local – “[n]ão apenas as suas pegadas ou dedadas, mas o seu cabelo, as fibras das suas calças, os vidros que ele porventura parta, a marca da ferramenta que ele deixe, a tinta que ele arranhe, o sangue ou sémen que fique” (Locard 1928: 23) –, como também o próprio OPC que intervém na cena de crime pode, inadvertidamente, deixar igualmente a sua marca no local. Consequentemente, num cenário de crime ocorrem trocas entre o autor e o local do crime, mas, igualmente, entre o local do crime, o criminoso e o OPC (ou vários OPC) que se desloca ao local. Reitera-se assim outro dos enunciados de Locard, de que todo o contacto deixa uma marca (Barra da Costa 2008; Pereira 2008; Braz 2010)¹⁷, sendo atualmente da responsabilidade da ciência e da técnica detetar a presença dessas marcas humanas na cena do crime, nomeadamente através de vestígios de DNA e, dessa forma, apoiar a justiça na descoberta da verdade (Machado & Prainsack 2012; Pinheiro 2008).

Para além de a cena do crime ser um local complexo, frágil e precário, como acima se disse, na grande maioria das vezes, os vestígios não são visíveis a olho nu, ou reconhecíveis no imediato. Pelo contrário, e tal como sustentam Robertson & Roux (2010: 21), “[o]s vestígios são raros e raramente identificativos, mas podem ajudar a responder ao que aconteceu”. Daqui se conclui a necessidade de boas práticas na intervenção no local do crime.

Atendendo à legislação vigente e às novas tecnologias introduzidas em Portugal, particularmente a identificação por perfis genéticos no auxílio à investigação criminal, mas atendendo simultaneamente às particularidades do sistema português que permite que diferentes OPC possam proceder aos atos cautelares considerados necessários, analiso de que forma é que o processo de cientificação policial se reflete na investigação criminal em Portugal.

É precisamente este ponto que aqui pretendo explorar através da identificação de alguns dos constrangimentos apontados em contexto de entrevista pelos atores que trabalham quotidianamente no cenário de crime.

Desfasamentos e constrangimentos na investigação criminal em Portugal

Das entrevistas realizadas a atores dos diferentes OPC ressaltam alguns dos desfasamentos e constrangimentos que se colocam nos dias de hoje na investigação criminal em Portugal: os constrangimentos associados à preservação da cadeia de custódia e sua integridade, por um lado, e os desfasamentos entre a

¹⁷ “O corpo humano deixa vestígios físicos e biológicos que podem sugerir que uma pessoa esteve em determinado local ou em contacto com outra pessoa ou objeto” (Machado & Prainsack 2012: 1).

lei e a prática, por outro, podendo ser identificados alguns constrangimentos-chave à luz do processo de cientificação policial que se pretende aqui analisar.

Começarei por abordar a formação específica em cenário de crime detida pelos atores intervenientes na investigação criminal e, seguidamente, darei ênfase aos recursos materiais que os atores entrevistados revelam possuir no seu trabalho quotidiano. Face à formação e aos recursos disponibilizados aos OPC, abordarei de seguida de que forma é que estes elementos se posicionam face ao local do crime e os seus saberes e práticas no acondicionamento de vestígios. A análise destes quatro elementos permitirá fazer uma análise de outros dois aspetos não menos importantes: por um lado, as diferentes perspetivas da gestão da cena do crime derivadas das distintas interpretações que emanam da própria legislação e, por outro lado, de igual forma, fruto das distintas conceções de gestão de cena do crime e que, no fundo, refletem todo o posicionamento sociotécnico dos profissionais que intervêm em cenário de crime. Por fim, conclui-se com a perceção manifestada pelos entrevistados acerca da evolução dos cuidados com a preservação da prova.

Formação específica em cenário de crime

Desde logo, e tendo em consideração o que já foi dito anteriormente a respeito da competência de atuação, embora os crimes de cenário sejam da competência exclusiva da Polícia Judiciária, as polícias de proximidade (PSP e GNR) são as primeiras a abordar o local, o que tem implicações e encadeamentos sucessivos em todos os constrangimentos na investigação criminal, que assinalaremos nas próximas páginas.

O primeiro constrangimento a assinalar no que respeita à cientificação do trabalho policial em Portugal assenta nas notórias discrepâncias ao nível de formação que os diferentes OPC recebem, evidenciando saberes e práticas distintas das polícias que intervêm na cena do crime, com fragilidades na formação de elementos das polícias de proximidade, que podem comprometer o sucesso da investigação criminal.

“(…) uma coisa com que nos deparamos é o facto de haver outras polícias que não estão... ou alguns elementos das outras polícias que não estão bem sensibilizados para aquilo que há a fazer. Portanto, até à chegada da Polícia Judiciária ao terreno, o que acontece é que as outras polícias têm a obrigação de preservar o local. Já o fazem muito melhor e muito mais do que há alguns anos atrás! Não há comparação possível! Mesmo assim, às vezes, talvez por alguma fragilidade na formação... talvez ... apesar das boas vontades, isso não é bem realizado, não é bem feito. E isso é uma das dificuldades que temos (...).” (Entrevista 2, PJ)

No entanto, e independentemente de a lei lhes atribuir essa competência ou não, e de ser assumido pelos próprios atores da investigação criminal a impreparação das “outras” polícias para uma abordagem eficaz no terreno, é também assumido que a própria lei determina que tenham que se deslocar ao local e, inclusivamente, proceder aos primeiros atos cautelares.

“Teve que fazer! (...) E a questão é esta: é que legalmente são obrigados a fazer! Mesmo que não tenham a competência para a investigação, são obrigados a tomar todas as medidas que se exigem e são eles próprios que têm que avaliar no momento essas necessidades, não é?” (Entrevista 1, PJ)

No mesmo sentido vai a percepção de um elemento de outro OPC que, muito embora enalteça a importante função desempenhada pela polícia de proximidade neste primeiro contacto com a cena de crime, não deixa igualmente de justificar esta intervenção como parte natural das funções das polícias de proximidade, embora consciente de que, por vezes, a sua intervenção vai para além do mero acautelamento dos vestígios.

“Porque o elemento da patrulha é o primeiro a lá chegar! Até à nossa chegada [UPT], que é relativamente pouco tempo, há ali um tempo que tem que ser preenchido. E não é preenchido de uma forma estática. Ou é preenchido no cenário do crime, no caso, ou é preenchido a conversar com as pessoas e vai dando informações para depois se fazer uma inspeção eficiente. Por exemplo, agora estou a lembrar-me: ‘Olhe, pode mexer aqui, pode mexer ali.’ E, se calhar, onde a senhora vai mexer é onde (...) a impressão foi deixada. E a maior dificuldade tem sido coordenar o primeiro elemento com a nossa equipa no local. Está muito melhor, muito melhor! Mas, mesmo assim, ainda se consegue ver que muita coisa é inviabilizada por ter havido uma má gestão do local.” (Entrevista 9, UPT¹⁸, PSP)

A mesma percepção têm os elementos da PJ, que, igualmente reconhecendo o papel relevante que as polícias de proximidade têm, consideram que a escassa formação dada a estes profissionais pode colocar em causa as etapas seguintes da investigação.

“Não, nunca somos os primeiros a chegar ao local. E esse é um dos principais problemas porque, quando chegamos ao local, nós não sabemos o que é que aconteceu ao local, quem é que esteve no local. Essas são de facto as grandes dificuldades. A impreparação, se quiser, da polícia de proximidade que (...) na

¹⁸ Unidade de Polícia Técnica.

sua esmagadora maioria não está preparada para saber trabalhar no local do crime ou saber estar no local do crime. Não está, não tem formação para isso.” (Entrevista 7, PJ)

“O primeiro elemento que chega ao local, por regra, é o elemento do serviço de patrulha e que faz uma primeira abordagem e que vai perceber dentro da sua formação, que é muito escassa nesta área técnica, (...) se há viabilidade ou não.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

Esta presença inicial do polícia de proximidade no local do crime, que é de extrema relevância no sentido de identificar, no imediato, a situação, acaba, muitas vezes, por levar a uma má interpretação do tipo de crime em causa, o que terá consequências para o delinear de uma estratégia de gestão do local do crime.

Assim, numa profissão que depende de uma célere intervenção, o primeiro elemento a chegar ao local do crime é, regra geral, o denominado polícia de giro ou o polícia de proximidade; embora no âmbito das suas competências se encontre, sobretudo, a prevenção da criminalidade, através do efeito dissuasor que a sua presença implica e a segurança que pode transmitir à população junto da qual opera, quando ocorre um crime é este elemento que é acionado e, portanto, o primeiro a deslocar-se ao local.

Consequentemente, ressalta desde já a ideia de que, muito embora apenas a PJ tenha competência de atuação em crimes de cenário, esta entidade não é a primeira a chegar ao local, apenas o fazendo após uma primeira triagem a cargo do OPC de proximidade. Desta forma, ficam assim deixados aos saberes e práticas de quem primeiro intervém no local os primeiros atos.

Dotação de recursos humanos

Para além de a PJ não ser o primeiro OPC a entrar no local do crime, importa também averiguar que recursos dispõem os OPC para fazer a abordagem ao terreno. E da análise deste ponto surgiu o segundo constrangimento identificado.

Uma intervenção adequada ao local do crime implica que os atores que aí vão interceder estejam bem apetrechados e equipados, sendo expectável que façam uso de uma mala com alguns instrumentos básicos, face às imposições que a utilização de novas metodologias com vista à identificação de perfis de DNA implica, de forma a minimizar ao máximo a possibilidade de contaminação: “luvas, suportes auxiliares de colheita de vestígios (quadrados de tecido 100% algodão), zaragatoas pequenas; zaragatoas cotonetes, pinças e

tesouras; água destilada; caixas de plástico para recolher o material; envelopes de papel; zaragatoas bocais, faca ou bisturi; pipetas de plástico descartável; papel higiénico; álcool; e sacos para o lixo” (Barra da Costa 2008: 160).

Ora, o que a análise das entrevistas permitiu concluir é que a escassez de recursos materiais é um dos grandes entraves a uma boa intervenção em cenário de crime em Portugal.

De facto, as entrevistas realizadas permitem, confirmar não apenas que, na grande maioria das situações, são as polícias de proximidade, com pouca formação, que primeiro abordam o local, como ainda o fazem com nítida falta de recursos materiais.

“Mas, seguramente, eles [agentes de patrulha] não têm nenhuma forma de acondicionamento e quando têm necessidade de acondicionar às vezes acondicionam de forma errada! É os sacos de plástico, por exemplo...” (Entrevista 9, UPT, PSP).

E, embora se possa argumentar que estas situações não são do âmbito da sua competência, a verdade é que muitas vezes os agentes de patrulha necessitam de acautelar determinadas provas, carecendo, porém, de formação e de recursos materiais para a sua boa execução.

Por outro lado, por exemplo, mesmo os agentes da PSP pertencentes às Unidades de Polícia Técnica, que, supostamente, deveriam estar mais bem apetrechados para intervir em cenário de crime, encontram dificuldades semelhantes, pois o material que possuem é escasso e não chega a todos os agentes.

“O uso de fato, a máscara... o fato teria que ter outros melhoramentos, mas é o que nos dão... É um fato simples que, numa primeira abordagem, serve perfeitamente para não contaminar (...) a patrulha, não. A patrulha não tem rigorosamente nada.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

O fato, embora exista em algumas unidades de polícia técnica da PSP, por exemplo, é diferente do que é fornecido aos elementos da PJ. O uso de luvas, instrumento mínimo indispensável a qualquer agente policial, independentemente das suas competências, é quase inexistente.

“Nem luvas. Às vezes têm, mas, se calhar, é por bondade de fulano e sicrano que têm uma amiga enfermeira e que vai fornecendo.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

Assim, dado o panorama de escassez de recursos e a intervenção primária da polícia de proximidade cujos conhecimentos são quase nulos, a melhor ajuda que o patrulheiro poderia dar seria a adoção de uma atitude

estática perante a situação. Ou seja, para além de assegurar a sua presença no local do crime, não fazer mais nada, de forma a evitar ao máximo qualquer possibilidade de contaminação.

Posicionamento face ao local

Constatando-se a falta de formação e a falta de recursos materiais para uma intervenção eficaz no local e atendendo às competências que aos *first attenders* estão destinados, então seria de esperar que, estando no local, se limitassem a salvaguardá-lo. Porém, a análise das entrevistas não aponta nesse sentido, permitindo aqui fazer uma clara distinção entre aquilo que pode ser entendido como uma atitude passiva ou estática que, embora podendo deixar a ideia de incompetência, tem o intuito de salvaguardar a prova; e uma atitude dinâmica ou proativa por parte dos OPC que, ao excederem o âmbito das suas competências no sentido de apresentar trabalho e tentar auxiliar o órgão competente, podem estar a enviesar o local do crime.

“Nós [UPT] ficávamos contentes se o elemento de patrulha chegasse ao local e não fizesse rigorosamente nada! (...) A sério! Ficávamos deliciados! E nós quando vamos ajudar na formação, que nos pedem muitas vezes, o que eu peço aos elementos é: ‘Vocês são uma excelente ajuda porque são os primeiros a chegar ao local. (...) Só por aí é que o caminho fica desbravado. Agora, cheguem lá e coloquem as mãos nos bolsos e fiquem lá até à nossa chegada!’ Eu não precisava que fizessem mais nada!” (Entrevista 9, UPT, PSP)

De facto, não raras vezes, o agente de patrulha, pensando que pode auxiliar, acaba por fazer mais do que as suas competências lhe permitem, danificando, muitas vezes, os vestígios encontrados.

“Mas há um espaço que tem que ser preenchido e nós preenchemos da forma mais agradável: é conversando, é mexendo para aqui e para ali (...)” (Entrevista 9, UPT, PSP)

Um exemplo concreto desta atitude dinâmica por parte das polícias de proximidade é relatado por um agente da GNR.

“Imagine que há um homicídio. A gente tem que preservar o corpo. Começa a chover, nós devíamos tapar aquilo, montar ali qualquer coisa para não cair água. A nós o que nos dizem (...) seria colocar um jipe da guarda por cima da vítima. Parece um bocado fora do contexto, mas é-nos sugerido isso. (...) é óbvio que

se for um carro baixo não dá, mas se for um jipe da Guarda, se tenho um homicídio, prefiro tapar a vítima com o carro, não calcando a vítima obviamente, portanto, a água já não [lhe] vai cair em cima.” (E11, GNR)¹⁹

Acondicionamento dos vestígios

Para além da atitude dos OPC no local do crime, também a forma como são preservados os vestígios da cena do crime é alvo de análise, mostrando, de novo, os constrangimentos colocados quanto à forma como os mesmos são acondicionados e deixando perceber, claramente, os distintos saberes e práticas dos atores em processo de cientificação da atividade policial.

“(…) a regra do bom acondicionamento prevê hoje um conjunto de sacos de prova para cada um dos objetos adequados à sua natureza e à sua dimensão, que obedecem a dois princípios, a duas lógicas: primeiro, o que é vivo embrulha-se (...) em saco de papel, o que é volátil recolhe-se em saco hermético. Às vezes, na prática confrontamo-nos com coisas exatamente ao contrário!” (Entrevista 3, LPC)²⁰

Para além das contingências associadas à chegada ao local do crime e seus agentes, outra questão que se coloca respeita ao acondicionamento dos objetos e vestígios aí encontrados, verificando-se que quem recolhe os vestígios nem sempre o realiza de forma adequada, sendo esta constatação transversal a todos os OPC.

Esta situação é assumida pelo lado de quem tem competência para manusear o local, no entanto, também a UPT da PSP tem a percepção desta situação, argumentando que, quando os recursos são escassos, há necessidade de contornar essas contingências através de algumas práticas assumidas.

“O que pode acontecer é não haver o material suficiente em stock para se fazer todas as recolhas. Agora, nenhum vestígio fica sem vir só porque não há suporte. Só que damo-nos ainda com situações de stock insuficiente, depois temos que vir

¹⁹ A este propósito, cf. Palmer & Polwarth (2011: 187), que discutem precisamente o potencial de recuperação de vestígios a vítimas nuas localizadas em espaço exterior e o efeito das condições meteorológicas na preservação das fibras. “Se uma vítima de um homicídio tiver sido depositada num local exterior, isto permite mudanças em termos de recuperação de fibras – particularmente em situações em que a pele está molhada ou contaminada com solo ou vegetação. Adicionalmente, se o corpo tiver sido exposto aos elementos por um período considerável de tempo, levanta questões sobre como é que qualquer vestígio de fibra pode resistir.”

²⁰ Segundo explicação dada por Barra da Costa (2008: 160), “[n]unca devem ser preservados vestígios hemáticos em fitas autocolantes e as palavras-chave são luvas e papel que permite trocas gasosas, por exemplo, algo molhado seca no papel, mas se for em plástico não seca”.

a correr buscar ali, ou, às vezes, improvisar, também é verdade! Mas são improvisos que não vão diminuir a qualidade do vestígio.” (Entrevista 9, UPT, PSP)

“Nós temos uns envelopes específicos para fazer o transporte de um vestígio biológico, por exemplo. Mas, se na altura, uma equipa, por acaso, for a um cenário e gastar esses envelopes... eles escasseiam... tem duas opções: ou chama uma equipa e a equipa vai reforçar o stock, ou vê que no envelope de papel (por acaso agora não tenho aqui nenhum), mas os envelopes são de papel absorvente, por exemplo este [apontando para um envelope timbrado da PSP], se colocar aqui uma... uma calça... uma calcinha com esperma ou uma camisola com sangue... se eu colocar aqui até à sede o sangue não se vai deteriorar, porque a base fundamental do acondicionamento é o papel, depois... este envelope [voltando a apontar para o envelope A4 timbrado da PSP] tem um papel específico, não deixa... não absorve, também não permite que entre ar, mas este envelope não vai inviabilizar o vestígio recolhido até à sede. Depois, na sede, é colocado no envelope que deve ser e que deve seguir. Mas são situações muito pontuais!” (Entrevista 8, UPT, PSP)

Este extrato revela, uma vez mais, que a polícia de proximidade não é apenas a que chega primeiro ao local do crime, mas, igualmente, a que procede às primeiras medidas cautelares e que, talvez com o intuito de mostrar serviço, acaba por não se cingir à salvaguarda dos vestígios encontrados, mas, de igual forma, procura preservá-los e, até, acondicioná-los, parecendo partir do pressuposto de que mais vale acondicionar com os instrumentos disponíveis do que correr o risco de os perder.

Para além da possibilidade de danificar vestígios, através da atuação dinâmica e proativa dos OPC de proximidade, outro elemento de análise que as entrevistas realizadas permitiram perceber foi que, em determinadas situações, quando os OPC de proximidade têm consciência de que poderão ter realizado procedimentos que extravasam as suas competências e, para além disso, através de procedimentos incorretos, em diversas situações, acabam por ocultar essa informação.

“Quase sempre não é dado seguimento ao vestígio que foi colocado nesse... Porque aquilo inviabiliza, ou pode inviabilizar. E o facto de poder inviabilizar, nós estamos a quebrar a cadeia da prova. Portanto, não vamos... não faz sentido enviar para o laboratório um vestígio que já foi contaminado!” (Entrevista 8, UPT)

Este extrato mostra-nos assim que, embora as polícias de proximidade tenham consciência da importância da preservação da cadeia de custódia,

muitas vezes, optam por uma atitude proativa a qual pode danificar irreversivelmente a investigação.

No entanto, não são apenas os OPC de proximidade que cometem erros na cadeia de custódia da prova. Mesmo para os órgãos com competência para intervir neste tipo de contexto e que, ao longo de uma vida, se habituaram a intervir num cenário de crime de uma determinada forma, torna-se complexo fazer perceber que as práticas a utilizar nos dias de hoje têm que ser diferentes, sob pena de destruição de provas que possam ser importantes para o deslindamento de determinado caso. Assim, a resistência à mudança, por parte de alguns agentes da “velha guarda”, poderá também ser considerada um fator que vem contribuir para que os procedimentos não sejam cumpridos segundo a letra da lei.

O uso do fato apropriado para intervir na cena de crime, embora seja um instrumento fundamental para evitar a contaminação, mesmo dentro da PJ tem um uso restrito, justificada ora pela resistência à mudança, ora porque a situação pode não o exigir.

“É a resistência à mudança. As pessoas não estão muito motivadas para ao fim de vinte anos de carreira a fazer as coisas sempre da mesma maneira, de repente agora aparece um indivíduo e diz que tenho que vestir um [fato-]macaco destes. As pessoas resistem a isto, isto é válido para esta casa como para outras.” (Entrevista 7, PJ)

“(…) são aqueles indivíduos que vestem um fatinho branco, quando vestem! Sim, quando vestem, nem sempre. Nessa situação que disse do banco, foi há pouco tempo, foi o ano passado em dezembro, se tanto, foi aqui na Maia, que levaram as caixas Multibanco. Chegou o Inspetor e tinha chegado uma carrinha, aliás primeiro chegou a equipa de recolha de vestígios e só depois é que chegou o Investigador/Inspetor e eles vestidos normais; se calhar também porque o local não exigia essa necessidade, até porque daquilo que vi, em crimes tipo homicídios e onde a possibilidade de contaminar o local se não vestirem o fato se calhar é maior, aí eles vestem.” (Entrevista 10, GNR)

Assim, parece que em situações onde a probabilidade de contaminação é maior é feito o seu uso; no entanto, noutras situações apenas é feito uso de proteção para as mãos e para os pés, de forma a evitar a contaminação. Esta utilização, como relatado por elementos ligados à PJ, numa fase inicial, assentava não na necessidade de proteger o vestígio, mas antes na necessidade de proteção do próprio elemento que investigava o local contra doenças, por exemplo, ou para evitar sujar a sua própria roupa.

“(…) nós, quando tínhamos assim um local mais esquisito, mais complicado, púnhamos mas só para nos protegermos da roupa, não havia essa perspectiva da perturbação da integridade dos vestígios (...) era mais como fato-macaco para nos protegermos a nós e não para protegermos os vestígios.” (Entrevista 7, PJ)

Diferentes perspectivas de gestão da cena de crime

Como referido na fase inicial deste capítulo, embora a PJ seja, por excelência, a entidade que detém a gestão da investigação criminal, a PSP e a GNR são também órgãos de polícia criminal, cada uma com funções específicas atribuídas; não sendo a PJ a primeira a chegar ao local do crime, em alguns casos até, sendo da sua competência, as funções são delegadas nos outros OPC.

“O que acontece é que a resposta que a Polícia Judiciária consegue dar não é, muitas das vezes, aquela que o local do crime precisa. E (...) quando é um crime da competência da Judiciária ele é comunicado à Polícia Judiciária, logo! (...) O que pode acontecer é a resposta ser demorada, ou seja, eles dizerem-nos: ‘– Neste momento não posso, vão ao local!’ Isso é habitual. (...) ‘Vão ao local, façam a gestão da recolha e depois enviem-nos para aqui.’” (Entrevista 9, UPT, PSP)

No entanto, independentemente da natureza do crime, são as polícias de proximidade que fazem a primeira intervenção no local. Aos *first attenders* na cena de crime – geralmente a GNR ou a PSP – compete proceder às primeiras diligências, apenas sendo auxiliados mais tarde por polícias especializadas²¹. Esta função inicial é de grande relevância.

“Ele apercebe-se de alguém que pisa uma marca, uma mancha de sangue, anda por aí a pisar o terreno. Nós não sabemos quando lá chegamos quem é que fez aquilo, podemos pensar que foi o autor e estamos a valorizar um vestígio que não é. E ele está lá, o polícia de proximidade está lá, pode muito bem registar e dizer que foi aquele cavalheiro e despista-se logo na primeira hora o foco de contaminação. Portanto isto são tarefas que só a eles pertencem, a mais ninguém (...).” (Entrevista 7, PJ)

²¹ Como consta do n.º 2 do art. 44.º do CPP, mencionado anteriormente e reiterado no n.º 4 do artigo n.º 156 do CPP: “Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente da autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para a obtenção da prova.”

É a partir da informação que estes primeiros atores transmitem às restantes entidades que o crime pode ser tipificado e, conseqüentemente, em função dessa tipificação, será decidido: a quem compete a gestão da cena do crime? quem coordena as operações? quem as dirige? quem autoriza os atos a realizar? que tipo de intervenção e instrumentos técnicos são necessários? que agentes operacionais devem ser destacados para o local? quem faz?

Porém, as ambigüidades da lei e as próprias dificuldades em proceder no terreno a uma correta tipificação do tipo de crime, que permitiria decidir a quem compete a gestão da investigação, criam dificuldades de operacionalização do trabalho policial e, nas palavras de um entrevistado, “[a]inda se consegue ver que muita coisa é inviabilizada por ter havido uma má gestão do local [da cena de crime]”. O entrevistado acrescenta ainda que, por vezes, é difícil definir a quem compete recolher prova em determinada cena de crime.

“(…) quando acontece um crime de cenário, qualquer coisa que tenha a ver com um espaço que tem a ver com esse evento, o primeiro problema a resolver é saber quem é a entidade competente no plano policial para o abordar.” (Entrevista 3, LPC)

As diferentes abordagens à cena do crime, como já referido, podem estar associadas às distintas interpretações que cada OPC faz da própria legislação no que respeita à competência da gestão da cena do crime.

Assim, se as polícias estão hoje mais sensibilizadas para o “cenário do crime”, as dificuldades associadas à transferência de competências de umas polícias para outras à medida que o cenário se vai alterando podem continuar a trazer dificuldades na resolução dos casos.

A “passagem de testemunho” de uns para outros em função das situações concretas ou da evolução que o *puzzle* vai tendo pode criar alguns constrangimentos nomeadamente a quem compete a gestão da investigação²². Assim, na ótica da PSP,

“[p]or exemplo, tudo o que for assalto à mão armada que não seja com arma de fogo é da competência da PSP e da GNR. Se for com arma de fogo, passa automaticamente para a competência da Polícia Judiciária. Tudo o que escape a isso: crime violento, violações de todo o género, é tudo com a Polícia Judiciária.” (Entrevista 7, PSP)

²² Cf. art. 238.º, do CPP, Detenção em flagrante delito; art. 239.º, do CPP, Flagrante delito; art. 240.º, do CPP, Detenção fora de flagrante delito.

O âmbito de atuação dos diferentes OPC parece definido, partindo do pressuposto de que se pode tipificar claramente o crime desde a sua primeira hora, o que nem sempre acontece. Para além disso, o mesmo entrevistado prossegue:

“A não ser que nós tenhamos hipótese de agarrar o tipo no próprio dia. Se tivermos hipótese de o agarrar no próprio dia, podemos fazer tudo até ao fim, ou seja, recolhemos nós e apresentamos todas as provas em tribunal. Se, porventura, vemos que já não há flagrante delito, somos obrigados só a preservar.” (Entrevista 7, PSP)

Ora, são precisamente estas *nuanças* quer da prática rotineira quer da própria lei que podem trazer dificuldades adicionais ao nível da atribuição de competências de cada OPC.

Já para a PJ em algumas situações os outros OPC não fazem uma leitura correta da situação.

“Dou-lhe um exemplo muito rápido, de uma situação exatamente [como] esta que lhe estou a acabar de descrever – um homicídio passional. O tipo está preparado psicologicamente para nos receber. Recebe-nos na rua, a casa estava de pantanas, um quadro típico de assalto, nada de mais. Mas depois há três gotas, três manchas brancas no soalho, era soalho de madeira envernizado, e depois há três manchas brancas assim a um canto, completamente descontextualizadas, o que é que estão ali aquelas três manchas a fazer? Percebe? É claro que na altura isto foi registado, aquele pó foi recolhido, mas foi o suficiente, aquelas três manchas foram o suficiente para que os meus colegas que estiveram lá no local perspetivassem que aquilo poderia não ser um assalto. Foi o suficiente para dar a volta ao caso, o tal pormenor, tal é a importância do pormenor num caso destes.” (Entrevista 7, PJ)

Estas distintas interpretações que cada OPC faz da LOIC (Lei de Organização e Investigação Criminal) e do âmbito das suas competências, associadas ao facto de muitos casos não poderem ser tipificados no momento inicial, levam a que surjam não raras vezes dúvidas quanto à competência de investigação.

“(…) 90% das situações tratam de dúvidas, não que sejam muito difíceis, mas porque a formação que têm não lhes permite averiguarem essas questões.” (Entrevista 8, UPT, PSP)

É aqui que os conflitos entre os diferentes OPC se manifestam com maior clareza e onde é possível identificar as diferentes conceções que as diferentes

entidades fazem da abordagem ao crime. Assim, para a GNR, a questão reside na lei que impõe limites à sua atuação:

“Mas a legislação, se fosse feita com mais calma, se fosse pensada na nossa ótica, na ótica de quem anda na rua, fazíamos as coisas, isso sim.” (E4, GNR)

Para estes agentes, a lei deveria estar coadunada com o que se passa na realidade. E, sendo que estes agentes andam na rua e mais rapidamente chegam ao local, deveriam ter mais competências de intervenção, considerando que estão aptos a desenvolver determinadas tarefas de forma idêntica à PJ. Argumentam ainda que essa transferência de competências e as burocracias²³ que lhe estão associadas podem levar a que elementos de prova importantes se possam perder, quando, se a GNR tivesse a possibilidade de dar seguimento aos primeiros atos, tal talvez não acontecesse.

“(…) nós não podemos fazer recolha de provas sem haver um indício óbvio de que foi aquela pessoa que o fez e a polícia tem que ter um mandado judicial. Ou seja, há situações em que, quanto mais depressa se atuar, mais depressa as coisas se resolvem. Obrigam-nos no tempo a ir, a fazer o processo, vai para tribunal, depois o juiz é que ordena: ‘Sim senhor, podem fazer as coisas’. E, entretanto, as coisas já desapareceram, já foram.” (Entrevista 4, GNR)

Em sentido inverso vai a posição da PJ, para quem os outros OPC devem apenas preservar e nada mais.

“O facto de a polícia de proximidade por vezes recolher vestígios no local, nomeadamente objetos com o argumento de que é para preservar, está a alterar a cena do crime. Portanto, não deve tocar. Guardar, preservar... guardar é proteger, mas que permita uma leitura por quem vai ter que investigar, que permita uma leitura do todo e do particular (...).” (Entrevista 17, PJ)

No entanto, nem sempre tal sucede.

“Não pode acontecer, como já aconteceu um dia, de se chegar ao local e estarem doze elementos da PSP presentes, mais as três pessoas que coabitavam com a vítima, mais dois do INEM. Isto não pode acontecer no local do crime, porque

²³ Também Machado & Santos (2012: 155) abordaram esta questão, evidenciando que um dos constrangimentos relacionados com a atividade policial respeita à “(...) existência de legislação que faz depender de uma ordem de um juiz a atuação policial em matéria de recolha de amostra biológica em suspeitos de prática de crime”.

senão que garantias temos nós que estamos a processar o local conforme ele está? Este local de certeza que foi corrompido.” (Entrevista 17, PJ)

Por fim, uma outra questão de grande importância e que nos remete para o tipo de atitude a manter pelos “outros” OPC que intervêm na inspeção judiciária. Esta entrada no terreno poderá ser de índole mais dinâmica ou mais estática, ficando ao arbítrio de quem se encontra efetivamente no terreno.

Uma atitude estática pelos OPC que auxiliam na investigação do crime pressupõe que se limitem a proceder aos atos cautelares estritamente necessários, de forma a manter o mais puro possível o cenário encontrado, sendo este posicionamento válido também para os elementos da PJ que se deslocam ao cenário de crime.

“(…) nós dizíamos uns para os outros, a primeira coisa a fazer no local do crime era meter as mãos nos bolsos! Porque todos nós temos uma tendência para mexer, para ver e, portanto, a primeira atitude era, de facto, ver com os olhos, ter essa abordagem inicial global, perceber o que é que está ali em causa (...).” (Entrevista 3, LPC)

Em contraposição, uma atitude dinâmica pressupõe a salvaguarda imediata dos vestígios para não se correr o risco de se danificarem ou deteriorarem vestígios importantes, geralmente ao cuidado dos “outros” OPC.

“Houve um caso de uma violação de um bebé em que aquela confusão, o alarme que se gerou porque alguém chamou a polícia, e no interior daquela casa havia lá um cenário de crime... gerou-se tanta confusão que, quando o elemento da patrulha lá chegou, teve que rapidamente acondicionar determinadas coisas porque o suspeito se estava a desfazer delas! E ele ali tem que salvaguardar alguma coisa! E o que é que ele salvaguarda? Salvaguarda a roupinha do bebé, salvaguarda a toalha a que ele se limpou, e vai guardar aonde? (...) Não vai andar com aquilo nas mãos! Procurou, e bem, sacos de papel e colocou lá dentro. Ficou acondicionado até a gente [UPT] chegar.” (Entrevista 8, UPT, PSP)²⁴

Consequentemente, ao optarem por uma atitude dinâmica, estarão a cumprir a sua função de salvaguardar a cena do crime e os vestígios aí deixados. Porém, sendo esta intervenção feita por agentes que, geralmente, não possuem nem as qualificações adequadas a um bom desempenho, nem os

²⁴ A este propósito, cf. Cainé (2008: 41), segundo a qual “[a] prova de agressão sexual é, essencialmente, fundamentada na evidência forense”.

recursos necessários a uma boa recolha, podem acabar por estragar irremediavelmente as provas deixadas.

Pode também colocar-se a situação inversa: o agente, ao chegar ao local, consciente de que a competência de atuação não lhe pertence e que deve esperar a entrada no terreno de pessoal e meios qualificados, pode estar a contribuir para que vestígios relevantes sejam danificados por terceiros, por não serem recolhidos em tempo útil.

“(…) as coisas passaram-se meia dúzia de horas antes, às vezes um dia, mas mesmo às vezes meia dúzia de horas é o suficiente porque o local de crime está completamente de pantanas, não há o local de crime já. Quer dizer, o local de crime está lá, mas nada que prove que houve ali um crime, nada, absolutamente nada. Porquê? Porque a polícia chegou lá, no caso a PSP, mas não interessa, a PSP chegou lá, ouviu falar que o autor do crime era o fulano tal e não quiseram saber mais do local do crime. Foram à procura do fulano tal, só que bateram contra o muro, e então quando bateram contra o muro chamaram-nos. E quando nós chegamos ao local do crime (…), o café onde isto se passou, mas não havia mais nada. A senhora tinha limpo aquilo tudo.” (Entrevista 7, PJ)

Mesmo adotando uma atitude quer dinâmica quer estática, na verdade, o risco está sempre presente. Uma forma de o minimizar será registar pormenorizadamente todos os passos dados pelos elementos que abordam a cena do crime, isto é,

“(…) assinalar na avaliação do local (…) os percursos de entrada e os percursos de saída, porque nós ao entrar também fazemos pegadas.” (Entrevista 3, LPC)

Assim, a solução passaria por uma via de não contágio e troca entre polícias e cena de crime, usando a analogia da cana de pesca:

“(…) não há uma cana de pesca, mas ele tem de chegar primeiro de forma a pôr em causa o mínimo possível o espaço que vai observar. Mas se ele tiver que passar por um sítio onde para entrar tem que se encostar a uma porta ou abrir qualquer divisória, o que ele tem depois é que registar que fez aquilo! O que ele tem que dizer é que aquela porta está mudada porque foi resultante da minha entrada e não foi resultante da fuga do bandido ou da entrada do indivíduo.” (Entrevista 3, LPC)

Em inúmeras situações, a realidade é que os investigadores da PJ, quando entram na cena de crime, não apenas se deparam, como vimos, com várias pessoas no local, como ainda circulam e manuseiam o local.

“(...) o que é certo é que, por regra, [os outros OPC] mexem no cadáver, entram no local, fazem fotografia de pormenor, o que significa que estiveram muito próximos dos vestígios, andam pelo local do crime, não se sabe muito bem como, mas pelo ar não é! De certeza que introduzem alterações e contaminam o local. E depois quando concluem que é crime, contactam a Polícia Judiciária para ir ao local.” (Entrevista 17)

De novo, as ambiguidades da própria LOIC e o facto de *a priori* ser difícil tipificar um crime podem gerar situações de incerteza e, consequentemente, permitir alguns atropelos às competências de cada OPC. Umas, devido simplesmente a dúvidas quanto ao cenário que presenciam:

“(...) geralmente somos sempre chamados, mas quando chegamos ao local deparamo-nos de facto com aquilo, o quadro que nós vemos é um quadro de assalto. Não é um quadro de homicídio puro e duro, é um quadro de assalto que depois redundou num homicídio, que é isso que nos querem fazer crer, o quadro foi montado com essa perspetiva.” (Entrevista 7);

outras, por os primeiros elementos a chegar ao local pensarem tratar-se de uma situação, vindo-se a revelar outra:

“Mas, então, aparece um cadáver, e a PSP ou a GNR, a polícia de proximidade, vai ao local, chama os seus investigadores e eles fazem ali um exame, que eu digo ad hoc, sem grandes regras, sem grandes cuidados e concluem: isto é um suicídio. Pronto, é um suicídio, não comunicam à PJ! O cadáver segue para o necrotério, é feita a autópsia, são feitos exames complementares, e às tantas chega-se à conclusão de que não era suicídio, era homicídio. No plano processual resta ao Ministério Público remeter o processo à PJ por ser o OPC competente para investigar aquele crime. E a PJ fica com quê? Fica com um homicídio nas mãos, não houve inspeção ao local, a inspeção nunca mais se pode fazer, a inspeção faz-se na hora, não se faz depois, qualquer exame que se faça *a posteriori* é... é meramente indiciário, dificilmente faz prova, e depois, ainda por cima, a PJ fica com o ónus num processo que muito provavelmente arquiva e do qual não tem responsabilidade nenhuma.” (Entrevista 17, PJ);

outras, ainda, em que a PSP ou a GNR fazem um entendimento diferente e atuam sem dar conhecimento ao órgão competente. E, saliente-se ainda que, dadas as dúvidas geradas pela própria LOIC, casos há em que, no limite, a PJ nem sequer é chamada, apenas havendo intervenção das polícias de proximidade, muitas vezes sem que a própria PJ tenha consciência dessa situação.

“Então eu estava de prevenção, houve um homicídio em Sacavém e eu não sou chamado? O que é que se passa? Só tomamos conta da história pelo ponto de vista do jornal no dia seguinte. Portanto, está a ver, nós não somos informados (...) por, enfim, incompetência, desleixo por parte de quem de direito, porque realmente, desde que haja um cadáver, desde que haja corpo, teremos que ser informados, não é?” (Entrevista 7, PJ)

“Há um indivíduo que é encontrado enforcado no pátio da residência. A GNR, que era a entidade competente, vai ao local, faz o expediente que entende, comunica ao Ministério Público, a investigação prossegue na GNR, põe a suspeita de suicídio, é feita a autópsia, tudo indica que é suicídio; o Ministério Público arquiva o processo, pois decorrem alguns meses, não sei em concreto quantos, até que a família é notificada do arquivamento do processo. Não se conformando com o arquivamento e alegando que, no caso foi a irmã, o irmão não tinha condições físicas, o irmão tinha uma deficiência física, o irmão usava canadianas, não tinha condições físicas para subir um escadote e se enforcar, passar a corda lá num determinado local e se enforcar, levanta suspeitas de homicídio. E o senhor procurador restou-lhe, passados muitos meses, não sei se até um ano, remeter o processo à PJ para investigar o homicídio. Como compreende, isto é extremamente complicado! Tivemos que andar à procura de um escadote com as mesmas características, tivemos que falar com os médicos que assistiram o indivíduo para perguntar se ele conseguiria dar dois ou três passos sem as canadianas, se era possível ele manter-se em posição ereta sem as canadianas, portanto... Por acaso até foi um suicídio! Se fosse um homicídio, como é que nós conseguíamos sair daqui? Isto é muito complicado! (*risos*)” (E 17, PJ)

“Eu tenho um exemplo muito grande de como o ADN foi importante e de como de outra forma não era resolvido, e foi um processo que foi entregue à PSP, mesmo não sendo da competência da PSP.” (E5, PSP)

Independentemente da situação em questão, pode haver conflitualidades²⁵ entre os diferentes OPC, fruto das zonas de incerteza que se colocam no terreno²⁶:

²⁵ O art. 9.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, refere que “[s]e dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo”.

²⁶ O n.º 4 do art. 2.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, estipula que “[o]s órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização judiciária”. Porém, o art. 8.º, n.º 1 refere que o Procurador-Geral da República pode deferir “(...) a investigação de um crime (...) a outro órgão de polícia criminal desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom

“Às vezes, há aqui algumas guerrilhas de competências (...) e às vezes não se aprofunda a razão das coisas e a percepção de porque é que no terreno [as forças policiais] falharam (...). Por exemplo, a questão dos furtos de veículos: aí, inequivocamente, a competência deve ser da GNR, mas, muitas vezes, o veículo transforma-se num processo de competência da PJ (...) quando está em causa o tráfico e a viciação de veículos (...). Os crimes que acontecem [que são da competência da] PJ não aparecem certinhos com um rótulo a dizer... às vezes são sequências...” (Entrevista 3, LPC)²⁷

Estas “guerrilhas de competências” serão por vezes espontâneas, consequência das próprias dúvidas criadas pelo local em si, outras vezes, porém, podem já ter implícita a vontade de mostrar que os outros OPC também são competentes para atuar nestas situações.

“E depois assim algumas tentativas de ultrapassagem pela direita para chegar, enfim, mais depressa ao bolo. E depois as coisas às vezes (...) saem mal e isso cria-nos algumas dificuldades.” (Entrevista 7, PJ)

Das entrevistas realizadas, somos levados a concluir que esta conflitualidade advém em grande medida das diferentes abordagens à cena do crime, muito relacionadas com a forma como as peças do *puzzle* vão sendo encaixadas. Segundo Barra da Costa (2008: 108), “(...) este tipo de situações não podem ser vistas como ‘conflitos latentes’ mas antes uma clara falta de método e estratégia interna à própria polícia”²⁸.

Cuidados com a preservação da prova no século XXI

No que respeita aos cuidados com a cadeia de custódia e a preservação da prova, os discursos dos entrevistados seguem uma tendência comum no sentido de considerar que a intervenção prévia de outros OPC – as polícias de proximidade, ou *first responders* (UNODC 2010: 1), como também são designados – pode, muitas vezes, colocar em risco todo o procedimento subsequente. Esta intervenção prévia pode ser atribuída quer às práticas realizadas ao longo de um vasto número de anos e à resistência à mudança,

andamento da investigação e, designadamente, quando: (...) d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica (...).”

²⁷ O art.7.º, da Lei n.º 49/2008, relativo à Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal. enumera os crimes que deverão estar sob a sua alçada.

²⁸ Barra da Costa referia-se ao caso Maddie, mas pode aqui aplicar-se de igual forma às conflitualidades encontradas na investigação criminal em geral.

como vimos, quer também ao facto de o OPC com competência para dirigir a investigação não se encontrar no local com a rapidez necessária, levando a que os outros órgãos procedam às primeiras diligências, algumas vezes até, com a conivência do MP. De facto,

“[n]ós temos que ver isso como se passa lá fora, não é? São sempre as polícias de proximidade que chegam ao local. E hoje já há o cuidado de, quando chegam, é isolar, é preservar, é tentar, enfim, há muito pouco tempo não havia essa cultura e, por outro lado, também muitas vezes não havia a rapidez da própria Polícia Judiciária de chegar ao local devidamente... [apetrechada].” (Entrevista 1, PJ)

E, embora hoje se considere existir uma maior sensibilização por parte das outras polícias para os problemas inerentes à contaminação, continuam a verificar-se situações em que, quando o OPC competente chega ao local, já se inviabilizou parte dos vestígios que poderiam contribuir para a descoberta da verdade:

“(...) a partir do momento que nós (...) chegamos ao local do crime, pode haver já focos de contaminação à nossa chegada, introduzidos por pessoas que passaram por lá, até por curiosos. Enfim, mas a partir do momento que nós lá chegamos, a formação é dada nesse sentido, todos os focos de contaminação são reduzidos.” (Entrevista 7, PJ)

Das entrevistas realizadas ressalta a ideia de que só já nesta década se desenvolveram alguns avanços no que respeita aos cuidados com a preservação da prova. E, embora na década de 90 do século XX os discursos tendessem já para uma revolução científica proporcionada pelo uso do DNA no auxílio à justiça (Costa 2003), mais de uma década depois, os discursos repetem-se, como sendo agora que se inicia esta “revolução”. Na opinião de um dos entrevistados,

“(...) o DNA começou a aparecer em meados dos anos 80, a sua transposição foi sendo feita paulatinamente durante os anos 90 para as equipas de investigação criminal. Portugal, de alguma forma, chegou lá já nesta década!” (Entrevista 3, PJ)

No mesmo sentido vai a opinião de outro ator entrevistado, que considera que ainda

“(...) estamos numa fase em Portugal que é primária relativamente à cena do crime. Esta ideia da cena do crime preservada, (...) da recolha dos elementos só agora começa a ter algum significado (...).” (Entrevista 1, PJ)

Uma das razões apontadas por outro entrevistado para essa situação reside no facto de que há alguns anos “(...) não tínhamos nem de perto nem de longe as tecnologias que temos hoje”. O entrevistado acrescenta ainda que

“(...) em 92 estávamos completamente todos ceguinhos relativamente ao ADN. (...) lembro-me quando fizemos (...) o primeiro teste de ADN. Estamos a falar de 91 e tiveram que ser feitos em Inglaterra, na sequência da morte de três fulanas em Cascais (...)” (Entrevista 7, PJ)

Este entrevistado afixa ainda que a tecnologia usada já no início da década de 90 era semelhante à usada na década de 50, argumentando que em

“(...) 92/93 temos o famoso caso estripador e ainda não se usava o ADN, o que se usava em 92/93 era o que se usava nos anos 50, as impressões digitais, mais nada.” (Entrevista 7, PJ)

Assim, se estamos longe da investigação criminal que se fazia na década de 50 do século XX, parece, porém, que a introdução de novas tecnologias no auxílio à investigação criminal, embora sendo já uma realidade no nosso país, tal como demonstrado em Costa (2003), continua a reger-se por certos particularismos que identificámos com algum detalhe nestas páginas.

Conclusão

Os dados preliminares da investigação em curso remetem-nos para a necessidade de uma reflexão profunda acerca do posicionamento da Polícia Judiciária e das “outras” polícias no cenário do crime, definindo claramente se devem ter uma postura dinâmica, no sentido de em tempo útil preservar a cena do crime, ou se, pelo contrário, devem ter uma postura estática, no sentido de não destruírem ou poderem vir a destruir vestígios importantes.

As entrevistas realizadas revelam o posicionamento da PJ na rede socio-técnica formada pelos usos da tecnologia de DNA na investigação criminal, revelando as entrevistas realizadas a forma como essa rede envolve diferentes atores sociais que ocupam distintas posições em relações sociais de poder e de legitimação social de saberes periciais.

A falta de formação técnico-científica e de recursos materiais para uma adequada recolha de vestígios de cena de crime por parte destas forças policiais, a ambiguidade da lei e sua difícil aplicação prática no que toca à definição clara de competências de investigação criminal são alguns dos

obstáculos identificados a uma boa prática de investigação criminal em contexto de cientificação do trabalho policial (William e Johnson 2008).

E, muito embora se denote ao nível discursivo uma maior sensibilização para a importância da cadeia de custódia e uma evolução significativa ao nível dos saberes e práticas na atividade policial em contexto forense, identificam-se ainda alguns constrangimentos que poderão ter implicações na descoberta da verdade e para um bom uso da tecnologia ao seu dispor.

De entre os aspetos positivos destaca-se a criação de um Manual de Procedimentos de Investigação Criminal em 2009 e a maior sensibilização por parte de todos os OPC para a importância da preservação da cena do crime, porém, ainda com resultados, modos de saber e de fazer distintos, também fruto de as diferentes polícias continuarem divididas em dois Ministérios diferentes e com competências de ação, modos e meios de atuação distintos.

O facto de existirem três OPC com competências de investigação criminal distintas pode levar a que existam atropelos ao trabalho que a cada entidade compete realizar. E, embora as polícias de proximidade estejam já mais sensibilizadas para a preservação da prova, continuam a ter formação escassa, falta de meios humanos e materiais e a produzir erros que inviabilizam, ou podem inviabilizar, a investigação.

Assim, ressalta desta análise a necessidade de um aprofundamento da estratégia e da gestão que deve aplicar-se em contexto de investigação criminal. Consequentemente, uma maior articulação entre os diferentes OPC impõe-se. Porém, se é certo que um crime de cenário é da exclusiva competência da PJ – e, como tal, é muitas vezes argumentado por vários atores do sistema que só a eles cabe fazer a colheita e a recolha de vestígios, e, consequentemente, não há necessidade de as “outras” polícias estarem equipadas com material que é extremamente caro e que não poderão usar porque ultrapassa as suas competências –, a verdade é que, em termos práticos, são essas polícias que muitas vezes acabam por, pelo menos, dar os primeiros passos naquilo que pode ou não chegar a julgamento e ao apuramento da verdade, afinal, aquilo que a todos interessa. Assim sendo, duas alternativas se colocam: ou a PJ passa a estar no momento-chave no local do crime, o que parece pouco provável dada até a sua distribuição geográfica face aos outros OPC, ou, alternativamente, haverá que assumir essa impossibilidade e proporcionar aos “outros” OPC as condições mínimas para operar no crime, sempre que a situação o exigir, na consciência de que têm a formação e os meios mínimos necessários para não danificar ou contaminar elementos que poderão ser preciosos no apuramento da verdade e, afinal de contas, numa decisão bem fundada por quem de direito da inocência ou da culpabilidade de quem se encontra nas mãos da polícia.

Reporto-me, por fim, à questão: Quais as potencialidades e os limites da Ciência e da Tecnologia no combate ao crime? Claramente a resposta está limitada pela verificação de alguns pressupostos que, até ao momento, ainda não se verificam e, portanto, a resposta a esta questão passa por considerar que as potencialidades são muitas, embora as limitações encontradas no terreno sejam ainda grandes. Se houver uma evolução no sentido de cumprir as boas práticas de salvaguarda e preservação da prova com vista a preservar a cadeia de custódia, crucial para o apuramento da verdade, o potencial será grande. Se assim for feito, a tecnologia de DNA poderá, com forte probabilidade, constituir-se como um poderoso instrumento ao serviço da polícia, da investigação criminal e da justiça. Porém, se as conflitualidades inerentes aos diferentes OPC se mantiverem, devidos não apenas às ambiguidades da própria lei, mas também aos diferentes saberes e práticas que os diferentes atores na cena do crime possuem, levando a que haja uma atuação discricionária por parte destes OPC em função daquilo que aparentemente parece indiciar o caso, então, nesse contexto, as limitações sobrepor-se-ão, acabando a ciência e a tecnologia por dar um contributo negativo à justiça, podendo, em última análise, conduzir a graves erros judiciais, mas fundamentados na ciência.

Referências bibliográficas

- Barra da Costa, José Martins, 2011. “Elementar, meus caros!”, *Revista de Investigação Criminal*, n.º 2, novembro, 131-144.
- Barra da Costa, José Martins, 2008. *Maddie, Joana e a Investigação Criminal. A verdade escondida*, 2.ª edição, Lisboa: Livros d’Hoje, Publicações D. Quixote.
- Braz, José, 2010. *Investigação Criminal. A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*, 2.ª edição, Coimbra: Almedina.
- Cainé, Laura, 2008. “Agressões sexuais”, Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI Criminal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 41-57.
- Costa, Susana, 2003. *A Justiça em Laboratório. A identificação por perfis genéticos de ADN. Entre a harmonização transnacional e a apropriação local*, Coimbra: Almedina.
- Dahl, Johanne Yttri & Saetnan, Anne Rudinow, 2009. “‘It all happened so slowly’ – On controlling function creep in Forensic DNA Database”, *International Journal of Law, Crime and Justice*, 37, 83-103.
- Innes, Martin & Clarke, Alen, 2009. “Policing the Past: cold case studies, Forensic Evidence and retroactive social control”, *The British Journal of Sociology*, vol. 60, Issue 3, 543-563.
- Kaye, Jane, 2006. “Police Collection and Access to DNA Samples”, *Genomics, Society and Police*, vol. 2, n.º 1, 16-27.
- Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro. *Aprova a Criação de uma Base de Dados de Perfis de ADN para Fins de Identificação Civil e Criminal*. [Online: Diário da República Eletrónico]. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/02/03000/0096200968.pdf>

- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto *Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*. [Online: Diário da República Eletrónico]. Disponível em: <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16500/0603806042.pdf>
- Lynch, Michael, 2003. "God's signature: DNA profiling, the new gold standard in forensic science". *Endeavour*, 27(2), pp. 93-97.
- Lynch, Michael *et al.*, 2008. *Truth Machine: The contentious history of DNA fingerprinting*, Chicago: University of Chicago Press.
- Locard, Edmond, 1928. *Manuel de technique policière*.
- Machado, Helena & Costa, Susana, 2013. "Biolegalidade, imaginário forense e investigação criminal", *Revista Crítica de Ciências Sociais* (no prelo)
- Machado, Helena & Prainsack, Barbara (2012), *Tracing Technologies. Prisoners' Views in the Era of CSI*, Ashgate.
- Machado, Helena & Santos, Filipe, 2012. "Entre a polícia ficcional e a polícia real: Os usos do DNA na investigação criminal em Portugal", Susana Durão e Marcio Darck (org.), *Polícia, Segurança e Ordem Pública. Perspetivas portuguesas e brasileiras*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 154-166.
- McCartney, Carole, 2004. "Forensic DNA Samples and the England and Wales National DNA Database: a skeptical approach", *Critical Criminology*, 12, 157-171.
- NPIA, *sl data, Guide to Evidencing Competency in Conducting Serious and Complex Investigations*, Level 2, Professionalizing Investigation Programme, National Policing Improvement Agency, UK.
- Palmer, R. & Polwarth, G., 2011. "The persistence of fibres on skin in an outdoor deposition crime scene scenario", *Science and Justice*, 51: 187-189.
- Pereira, Artur, 2008. "Bases de Dados Genéticos", Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI Criminal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 95-130.
- Pinheiro, Maria de Fátima, 2011. "Identificação genética no âmbito de crimes sexuais", *Revista de Investigação Criminal*, novembro, 57-85.
- Pinheiro, Maria de Fátima, 2008. "A perícia em genética e biologia forense – Criminalística biológica", Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI Criminal*, Porto: Universidade Fernando Pessoa, 11-40.
- Richards, L., Letchford, S., & Stratton, S., 2008. *Policing Domestic Violence*. New York: Oxford University Press.
- Robertson, James & Claude Roux, 2010. "Trace Evidence: Here today, gone tomorrow?", *Science and Justice*, 50, 18-22.
- UNODC, 2010. *Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense*, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nova Iorque: Nações Unidas.
- Williams, Robin, 2010. "Shaping forensic science innovation", *Science and Justice*, 50, 4-7.
- Williams, Robin & Johnson, P., 2008. *Genetic Policing: The Use of DNA in Criminal Investigations*, Willan Publishing.
- Williams, Robin & Johnson, P., 2004. "Post-conviction DNA testing: the UK's first 'exoneration' case?", *Science and Justice*, volume 44, n.º 2, 77-82.